



ENUNCIADO DE UNIDADE INSTITUCIONAL nº 03

DE 18 DE JUNHO DE 2024.

PROJETO ELEITORAL.

A atuação de organizações criminosas que permitem que determinados candidatos façam campanha eleitoral em localidades nas quais exercem influência, em detrimento de outros que são impedidos de promover sua candidatura, caracteriza o tipo previsto no art. 332 do Código Eleitoral, sem prejuízo de eventual caracterização de abuso de poder econômico.

Justificativa:

Nas últimas eleições verificou-se crescente número de notícias relatando que grupos criminosos estavam impedindo que alguns candidatos promovessem sua campanha em comunidades dominadas pelo tráfico e pela milícia. Dessa forma, apenas a candidatos apoiados por estas organizações criminosas seria garantido o acesso a estes locais, com segurança. A população local, além de coagida, tem a sua liberdade de escolha cerceada, uma vez que é influenciada a votar em candidatos indicados pelo crime organizado. Tal prática tem como objetivo a obtenção de exclusividade territorial na realização da campanha, favorecendo aqueles que desfrutam do respectivo espaço e acarretando desequilíbrio na disputa eleitoral, na medida que promove o destaque de uns candidatos em detrimento de outros. O domínio do crime organizado em alguns territórios compromete a liberdade do eleitor e impede campanhas livres.

Dispositivos Legais Correlatos:

Art. 332 do Código Eleitoral.

Procedimento Administrativo:

PGEA SEI nº 20.22.0001.0018517.2024-89.

Publicação:

Em 26/08/2024, por meio da Edição nº 1.420 do DOe MPRJ, disponibilizada em 23/08/2024.

Esta versão do texto não substitui a sua publicação oficial.